AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234919 - RS (2026/0112469-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SAMUEL VELHO
ADVOGADO	:	MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AFASTAMENTO DO LAR. MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA VIZINHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação e a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão exigem a demonstração de sua necessidade e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso em exame, a manutenção das medidas impostas, notadamente a proibição de aproximação e o monitoramento eletrônico, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta. O *modus operandi* do delito, caracterizado por uma emboscada seguida de extrema violência contra a vizinha, mediante o uso de um pedaço de madeira que resultou em múltiplas lesões, evidencia a periculosidade do agente.

3. Permanecem hígidos os fundamentos determinantes para a fixação das restrições cautelares, não merecendo prosperar a alegação de imposição delongada, uma vez que tais medidas sujeitam-se à cláusula *rebus sic stantibus*. A sua manutenção revela-se imprescindível para garantir a ordem pública, inibir a reiteração delitiva e assegurar a integridade física e psicológica da ofendida.

4. As teses defensivas relativas à ausência de contemporaneidade e à violação dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência não foram previamente submetidas ou analisadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o seu

Documento eletrônico VDA57995534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b2d2ba6d-4b6f-403a-bb57-e2adf9d6c5d8

conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b2d2ba6d-4b6f-403a-bb57-e2adf9d6c5d8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234919 - RS (2026/0112469-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SAMUEL VELHO
ADVOGADO	:	MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AFASTAMENTO DO LAR. MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA VIZINHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação e a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão exigem a demonstração de sua necessidade e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso em exame, a manutenção das medidas impostas, notadamente a proibição de aproximação e o monitoramento eletrônico, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta. O *modus operandi* do delito, caracterizado por uma emboscada seguida de extrema violência contra a vizinha, mediante o uso de um pedaço de madeira que resultou em múltiplas lesões, evidencia a periculosidade do agente.

3. Permanecem hígidos os fundamentos determinantes para a fixação das restrições cautelares, não merecendo prosperar a alegação de imposição delongada, uma vez que tais medidas sujeitam-se à cláusula *rebus sic stantibus*. A sua manutenção revela-se imprescindível para garantir a ordem pública, inibir a reiteração delitiva e assegurar a integridade física e psicológica da ofendida.

4. As teses defensivas relativas à ausência de contemporaneidade e à violação dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência não foram previamente submetidas ou analisadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o seu

Documento eletrônico VDA57668963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b04e31-1db8-4220-94f2-391e3c9a29dc

> conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE SAMUEL VELHO contra a decisão de fls. 61-65, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a inexistência de contemporaneidade das medidas, pois o agravante cumpre as condições impostas há quase seis meses, é réu primário e não houve intercorrência, o que evidencia a cessação do *periculum libertatis* que justificou as cautelares.

Defende que as cautelares de monitoramento eletrônico e de proibição de retorno ao lar são desproporcionais, porque se tornaram antecipação de pena, violando a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, e mostram-se mais gravosas do que eventual sanção em caso de condenação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a submissão do recurso ao colegiado e a revogação das medidas cautelares impostas ao agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, cumpre salientar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão resultam em limitação do direito de locomoção do investigado ou acusado, exigindo, portanto, a presença dos seguintes requisitos indicados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

Extrai-se do acórdão o teor da decisão que indeferiu pedido de revogação das medidas cautelares (fl. 33, grifei):

> Consoante se depreende do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta

Documento eletrônico VDA57668963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b04e31-1db8-4220-94f2-391e3c9a29dc

> de motivo para que subsista. No entanto, analisando o presente feito, não se constata, por ora, qualquer alteração fática substancial que autorize a revogação das medidas impostas. **Os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem hígidos, notadamente a necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, que foi agredida com extrema violência, mediante o uso de um pedaço de madeira, resultando em múltiplas lesões, inclusive fraturas, conforme documentação médica acostada.**
> Ademais, tendo sido o delito praticado em um contexto de conflito entre vizinhos, com o investigado residindo no mesmo endereço da vítima, a manutenção das medidas de afastamento e de monitoração eletrônica mostra-se indispensável para assegurar que a ofendida não seja novamente alvo de agressões e para garantir a ordem pública. **A gravidade concreta do ato, evidenciada pelo *modus operandi* — uma emboscada seguida de múltiplos golpes na cabeça e no corpo da vítima — demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de se manter um controle sobre seus movimentos, ao menos até que a instrução processual avance e os fatos sejam melhor elucidados**. As alegações de dificuldades financeiras e de fragilidade da acusação, embora relevantes, não possuem o condão de suplantar o direito fundamental da vítima à vida e à segurança. Diante disso, a manutenção das cautelares anteriormente fixadas é medida que se impõe, sendo prematura e temerária a sua revogação neste momento processual, em que a investigação ainda se encontra em fase inicial.

Em decisão mais recente, foram mantidas as medidas cautelares diversas da prisão (fl. 33, grifei):

> Contudo, a ausência temporária do referido laudo, cuja juntada já foi solicitada por este Juízo e pelo Ministério Público, não tem o poder de afastar, por si só, a necessidade das medidas cautelares impostas. A materialidade do fato e os indícios de autoria estão minimamente demonstrados pelos elementos já colhidos, sendo que o laudo apenas definirá a qualificação jurídica exata da lesão.
> **As cautelares, especialmente a proibição de aproximação e o monitoramento eletrônico, foram decretadas com base na gravidade concreta da conduta do investigado — que teria utilizado um pedaço de madeira para agredir a vítima, sua vizinha — e na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da ofendida.** Conforme já decidido no evento 37, os motivos que justificaram a imposição das medidas permanecem válidos. Não houve alteração fática relevante que autorize a sua revogação neste momento, sendo a manutenção das cautelares indispensável para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

A leitura da decisão transcrita revela que permanecem hígidos os fundamentos determinantes para a fixação das medidas cautelares, especialmente as de afastamento do lar e de monitoramento eletrônico, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, evitar a prática de novas

Documento eletrônico VDA57668963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b04e31-1db8-4220-94f2-391e3c9a29dc

infrações penais, e possibilitar a fiscalização e o acompanhamento das outras medidas aplicadas.

Ademais, ressaltou o Desembargador relator que a gravidade concreta dos fatos, relativos a crime de violência extrema praticado contra vizinha, a necessidade de fiscalizar o cumprimento das demais cautelares e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva demonstram a imprescindibilidade das medidas aplicadas.

Nesse contexto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> [...] diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Logo, verifica-se que foram apresentadas justificativas idôneas para a manutenção das medidas cautelares, notadamente o afastamento do lar e o monitoramento eletrônico, as quais se mostram imprescindíveis para inibir a atividade criminosa, especialmente considerando que o delito foi praticado contra vizinha, tornando necessárias tais medidas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e assegurar o cumprimento das determinações judiciais. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PROIBIÇÃO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TENTATIVA DE PECULATO. VEDAÇÃO DE CONTATO COM UMA TESTEMUNHA. AMEAÇA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não há se falar em ausência de fundamentação na decisão que aplica cautelares diversas da prisão com base em elementos concretos dos autos, inclusive com indicação das páginas nas quais se verifica suposta ameaça feita pelo acusado a uma testemunha, situação que justifica as medidas por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 282, I, do CPP.
> 2. Em sede de *habeas corpus*, ou de recurso ordinário dele decorrente, não é possível o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos na investigação, ou ação penal correspondente, para fins de afastar o *periculum libertatis* e a necessidade da providência para a instrução criminal.
> 3. Havendo indicação de elementos que autorizam a suspeita de envolvimento do imputado com organização criminosa e tentativa de peculato praticada no exercício do cargo e em razão dele, autoriza-se a proibição de acesso às dependências dos órgãos

Documento eletrônico VDA57668963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b04e31-1db8-4220-94f2-391e3c9a29dc

> públicos da mesma entidade federativa, bem como de contato, por qualquer meio, com uma testemunha supostamente ameaçada.
> 4. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 129.535/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

Ressalte-se que a alegação de imposição delongada das medidas cautelares não merece prosperar, pois qualquer medida cautelar está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo provisória e necessitando ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação, o que foi devidamente demonstrado no caso.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade, de violação dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b04e31-1db8-4220-94f2-391e3c9a29dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.919 / RS

Número Registro: 2026/0112469-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52769825020258210001 53785558620258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE SAMUEL VELHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE SAMUEL VELHO
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:49
Código de Controle do Documento: beb5e15a-99c6-4bfc-b305-d03a25bd2e42